

Ilmo. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bombinhas – Estado de Santa Catarina

Ref. Pregão Eletrônico nº 007/2024 FMS

**A2XR COMERCIAL LTDA. (DENTAL INTEGRAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.591.089/0001-86, com sede na Av. José de Palma Renno, nº 623, Sala 05, Renno Park, Santo Antônio da Platina-PR, CEP 86.430-000, vem, tempestivamente, perante o Ilmo. Pregoeiro, nos termos do item 12.1 do Edital e do art. 165, I da Lei nº 14.133/21, interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que desclassificou a empresa Recorrente para diversos itens, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **1. DA SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 FMS**

1.1. Em síntese, o Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2024 tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura *“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS EQUIPES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC”*.

1.2. A sessão de lances ocorreu em 29/11/2024, tendo a DENTAL INTEGRAL ofertado a melhor proposta para 45 itens, sendo eles: 10, 16, 17, 37, 41, 74, 75, 76, 78, 80, 84, 87, 88, 90, 95, 96, 101, 102, 103, 109, 111, 119, 120, 132, 134, 145, 179, 182, 183, 189, 194, 197, 199, 213, 214, 219, 224, 225, 228, 232, 233, 242, 244, 245 e 249. Contudo, na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro inabilitou a empresa do Pregão, **com base no seguinte fundamento: “Não apresentou registros da ANVISA.”**

**A2XR Comercial LTDA**

[a2xr.comercial@gmail.com](mailto:a2xr.comercial@gmail.com)

**Av. José Palma Rennó, 623 - Sala 05**

Bairro Rennó Park | CEP: 86430-000

Santo Antônio Da Platina | Paraná

**43 9 9104 5534**



1.3. Em que pese se tratar de falha sanável, a Recorrente em nenhum momento foi notificada para apresentar a documentação já emitida, com data anterior à sessão, em total afronta ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1211/2021.

1.4. Essa decisão do TCU, estabelece que o documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, o que não ocorreu.

1.5. Dessa forma, a decisão de inabilitação da Recorrente comporta reforma, pois pautada em formalismo extremo, em desconformidade com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS. IRREGULARIDADE DA CONDUTA DO PREGOEIRO. DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ONLINE DOS REGISTROS DOS PRODUTOS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

2.1. Conforme exposto anteriormente, a Recorrente foi desclassificada de 45 itens, aos quais tinha oferecido melhor proposta, por deixar de apresentar o Certificado de Registro de regularidade da ANVISA dos produtos ofertados, conforme exigido pelo Edital.

2.2. Nos termos do Edital, o documento solicitado deveria ter sido anexado junto à proposta, como condição de classificação da empresa.

2.3. Nesse sentido, após a fase de lances, a Recorrente foi convocada para apresentar sua proposta atualizada e demais documentos complementares para os 45 itens em que a apresentou a melhor proposta.



2.4. Acontece que, ao juntar seus documentos, por um mero equívoco, a empresa deixou de juntar às pastas a certidão do registro da ANVISA de seus produtos.

2.5. Ocorre que, tratando-se de erro sanável, ao avaliar a proposta da empresa e perceber a ausência do documento referente aos registros na Anvisa, o Ilmo. Pregoeiro deveria ter solicitado à empresa que apresentasse tal documento, anteriormente à sua desclassificação.

2.6. Isso porque, não se trata de ajuste insanável ou que impacte diretamente na proposta fornecida, mas sim de mera irregularidade passível de ajuste por meio de diligência, sem qualquer prejuízo à Administração Pública. Por outro lado, a desclassificação de empresa detentora da melhor proposta que atende aos requisitos técnicos indispensáveis ao fornecimentos dos materiais odontológicos, representa conduta manifestamente contrária aos princípios que norteiam a condução de processos licitatórios.

2.7. A licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, desde que atendidos os requisitos técnicos e econômicos necessários. Formalismos extremos e o rigorismo de convocação devem ser afastados, pois se demonstram prejudiciais ao alcance da finalidade e desvirtuam a própria essência do procedimento licitatório.

2.8. Isso porque não se pode conceber a licitação enquanto um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. As normas do procedimento licitatório estão voltadas à satisfação do seu próprio propósito, ou seja, a licitação possui uma finalidade substancial, um resultado a ser alcançado.

2.9. O formalismo é parte da licitação e possui seu relevante papel, mas não tem o condão de transformar o procedimento em estático, no qual pouco importa a



dinâmica dos ocorridos. A respeito do formalismo em licitação, a doutrina orienta acerca da aplicação da menor rigidez possível:

Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração". (...) "Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade.

2.10. Nas palavras de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, as formalidades adotadas no processo licitatório devem ser moderadas, consagrando-se o Princípio da Eficiência como forma de se evitar o formalismo excessivo e consequente prejuízo ao interesse público, vejamos:

As formalidades decorrentes do princípio da isonomia devem ser moderadas. Não é razoável tantas e tantas formalidades, que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. [...] A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

2.11. Em havendo alguma falha ou obscuridade nos documentos de habilitação, há um poder-dever por parte do condutor da licitação em realizar a diligência, prevalecendo o formalismo moderado na condução do certame, com vistas à garantia da razoabilidade, competitividade, eficiência e vantajosidade na contratação.

2.12. Principalmente, em decisão envolvendo o saneamento de defeitos na documentação relativa à habilitação, o Tribunal de Contas da União entendeu que é permitida a juntada de documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante, sendo dever do Pregoeiro oportunizar a correção de erros ou falhas, conforme ementa do Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA



OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo acrescentado)

Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário. Processo nº 018/651/2020-8.

2.13. A situação da Recorrente encontra total correspondência com a jurisprudência definida pelo Tribunal de Contas da União, posto que o documento não foi apresentado pela empresa por mero equívoco no momento da juntada dos anexos. Contudo, caso o Pregoeiro tivesse diligenciado, solicitando a apresentação dos registros, a empresa apresentaria de imediato, de modo que não impactaria o processo licitatório.

2.14. Além da possibilidade da execução de diligência, as certificações de registro dos produtos odontológicos na ANVISA são documentos de fácil acesso por meio da internet. Sendo assim, o Ilmo. Pregoeiro, antes de desclassificar a empresa, poderia ter verificado *online* o atendimento dos produtos ofertados pela Recorrente às exigências de certificação ANVISA.



2.15. Frisa-se que, considerando que os produtos odontológicos somente podem ser comercializados mediante registro nas agências reguladoras, a exigência de apresentação de certificado da ANVISA junto à proposta representa restrição indevida à competitividade do certame.

2.16. Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/21, dentre os objetivos da licitação está assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Para tanto, deverão ser dispostas em Edital exigências que garantam a boa execução do contrato e, ao mesmo tempo, não restrinjam indevidamente a competitividade do certame, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa.

2.17. Conforme disposto no art. 37, XXI da Constituição somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica que sejam efetivamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.18. Considerando que os produtos odontológicos nem sequer estariam sendo comercializados caso não tivessem registro perante a ANVISA, fica evidente a desnecessidade de exigência de apresentação de todos os certificados das centenas de itens na presente licitação, que tão somente restringe a participação da licitação a empresas com uma grande capacidade operacional, configurando restrição indevida à competitividade do certame.

2.19. Nesse sentido, a manutenção da desclassificação da Recorrente afronta o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e incentiva o formalismo exacerbado e restringe a competitividade do certame, causando imediato prejuízo ao erário e afrontando a razoabilidade/proporcionalidade.



### **3. DOS PEDIDOS**

3.1. Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, para o fim de reformar a decisão que desclassificou a RECORRENTE, sob pena de afronta aos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Termos em que pede deferimento.

Santo Antônio da Platina, 31 de janeiro de 2025.

**A2XR COMERCIAL LTDA. (DENTAL INTEGRAL)**

CNPJ nº 50.591.089/0001-86

**Francisco Iglesias de Souza Fernandes**

CPF nº 033.958.589-79

